

•__

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Dispensa de Licitação sob o n $^{\circ}$ 7/2014-011 SEMSA.

OBJETO: Contratação de empresa em caráter emergencial para prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo hospitalar compreendendo o fornecimento de todo material de consumo necessário, assim como dos equipamentos adequados à execução contratual para atender a demanda do Hospital Municipal de Parauapebas e Unidades Básicas de Saúde.

No que tange à documentação necessária para a instrução do procedimento, verificou-se que foram apresentados:

- I. A autorização para a realização da dispensa foi emitida pela autoridade competente, juntamente com o Projeto Básico e seus anexos, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38; (folha 01 a 22);
- II. Consta nos autos processo administrativo de dispensa, o parecer emitido pela equipe de Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas; (folha 23 a 26);
- III. Consta no processo a avaliação do preço de mercado pelas empresas R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, JCR GESTÃO DE RESIDUOS E LOGISTICAS LTDA E CORREIA PINHEIRO LTDA-ME. (folha 55 a 60);
- IV. Consta do processo, a declaração de adequação orçamentária e financeira, assinada pela autoridade competente; (folha 61)
- V. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III; (folha 64)
- VI. Foi apresentada Proposta pela empresa **R e R EMPREENDIMENTOS E** SERVIÇOS LTDA; (folha 68)
- VII. Foi apresentada documentação de Habilitação da empresa. (folhas 68 a 148);
- VIII. Encontra em anexo a Minuta do Contrato. (folhas 149 a 156)
 - IX. Foi apresentado parecer jurídico.

DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Observamos inicialmente que para analisar o objeto desta dispensa em caráter emergencial, primeiramente precisamos analisar o fundamento jurídico para a dispensa licitada, como está explicito no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666-93;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV-nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, consecutivos e contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, com base no artigo acima temos alguns conceitos específicos de emergência, como o de Marçal Justen Filho, onde ensina que:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".

Entretanto e oportuno ressaltar que para que haja licitude em tal contratação direta, tem que haver a plena demonstração da potencialidade do dano e da eficácia da contratação para eliminar esse risco.

O gestor deve demonstrar que a contratação direta é o caminho adequado e efetivo para aniquilar tal risco, além de observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA. CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COM Páq.

Quanto à emergência que lastreará a dispensa de licitação, o Tribunal de Contas da União - TCU já fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do seu início seja a causa para a situação de dispensa (pela emergência), prevista no inciso IV do art. 24, nº 8.66, de 1993. Tais razões foram consubstanciadas, entre outros, nos Acórdãos nº 347/1994 e 1599/2011, ambos emitidos pelo Plenário da aludida Corte de Contas.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar, claramente, de que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, naquele momento, a necessidade da Administração.

Entretanto no processo analisado, percebe-se que foi justificado a importância da coleta, transporte e incineração de lixo hospitalar, através da Resolução RDC nº 306, de 07 de Setembro de 2004 (folha 27 a 53), mas faltaram as iustificativas necessárias sobre a situação que levou o objeto a ser contratado em caráter emergencial. Sendo imperioso ressaltar que este serviço é indispensável e continuo para o Município.

Assim o TCU (Tribunal de Contas da União), manifestou recentemente sobre o assunto, onde não distingue a emergência real, resultante da imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, como segue abaixo no Acórdão nº 1599-2011- Plenário, TC-013.519-2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011:

Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconhecera a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA. CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orcado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".

DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados acima, entendemos a urgência e emergência dos serviços solicitados na realização da contratação emergencial. O objeto se baseou em ustificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar que tal contratação constitui o meio único e viável para atender a necessidade da Administração.

Assim para que seja dado o devido seguimento do processo, o Controle Interno faz as seguintes recomendações:

- Diante da análise, recomendamos que seja anexado aos autos justificativa do lapso temporal do último contrato do serviço até a abertura do processo de contratação emergencial.
- Recomendamos ainda que seja informado se está em andamento à solicitação do serviço de coleta, transporte e incineração de lixo hospitalar através do devido Processo Licitatório.
- Em relação à dotação orçamentária, observa-se que a indicação do recurso referente à <u>classificação funcional 10.302.0210.2.118</u> -<u>Manutenção da gestão plena média e alta complexidade</u>, não possui saldo orçamentário disponível referente ao valor previsto.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA. CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

- Entretanto, mister salientar a devida atenção à todas as recomendações feitas no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município a cerca das documentação da empresa.
- Orientamos que se tenha maior controle a respeito dos serviços contínuos e indispensáveis ao Município, para que não ocorra nova contratação emergencial.

Desta forma, após atendidas as recomendações acima, opinamos pelo andamento do processo.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 18 de Junho de 2014.

Rayane Eliana de Souza Alves AGENTE DE CONTROLE INTERNO DEC. 2.123 DE 12-12-2013

Barbara Bandeira de F. de B. Martins ADVOGADA OAB/MA Nº 12.595

> Iany Causinho Santos CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO